

A. I. Nº - 151301.0083/02-1
AUTUADO - GIOVANNA TEREZA MOLINA PINTO
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO
ORIGEM - INFAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 25.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0250-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICRO EMPRESA). FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. Constitui como obrigação dos contribuintes inscritos como microempresa a apresentação, no prazo regulamentar, de informações econômico-fiscais exigidas em formulário próprio. Infração devidamente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 16/04/2002, para exigência de multa no valor de R\$200,00, em razão da omissão de entrega da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), relativa ao exercício de 2001.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em seu recurso defensivo à fl. 08, alega que a DME foi apresentada no dia 15 de abril do corrente ano, conforme documento à fl. 09, ressaltando que o seu estabelecimento está enquadrado no regime de substituição tributária com o pagamento do ICMS por antecipação tributária.

Na informação fiscal à fl. 10, o autuante mantém integralmente o seu procedimento fiscal, sustentando que a obrigatoriedade na apresentação da DME até o dia 28 de fevereiro de cada ano está prevista no artigo 335 e seus parágrafos e incisos, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e a multa pela entrega fora do prazo regulamentar está prevista no artigo 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 16/04/2002, para exigir do contribuinte supra a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$200,00, sob acusação de falta de entrega da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), relativa ao exercício de 2001.

De acordo com o artigo 335, do RICMS/97, os contribuintes inscritos no cadastro fazendário na condição de microempresa, estão obrigados a apresentar anualmente a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao ano base, obedecidas as disposições contidas nos incisos e parágrafos do referido dispositivo regulamentar.

Portanto, na análise do referido dispositivo legal verifica-se que se constitui como obrigação tributária acessória do contribuinte, na condição de microempresa, a entrega da DME até o dia 28/02/02, exigência essa, que independe da situação tributária em que esteja enquadrado o contribuinte.

No caso, não obstante o autuado ter comprovado o cumprimento de sua obrigação tributária acessória no dia 15/04/02, antes do início da ação fiscal, mesmo assim, entendo que está caracterizado o cometimento da infração, uma vez que a entrega da DME ocorreu fora do prazo regulamentar previsto no mencionado dispositivo regulamentar, sendo devida aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.981/01.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **151301.0083/02-1**, lavrado contra **GIOVANNA TEREZA MOLINA PINTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$200,00**, prevista no artigo 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.981/01.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR